



TC 000.403/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Algodão de Jandaíra/PB

Responsável: Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Paraíba/Ministério da Saúde em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1938/2005 (peça 2, p. 33, Siafi 556410), celebrado com o Município de Algodão de Jandaíra/PB, tendo por objeto a “Execução do Sistema de Abastecimento de Água”, conforme o Plano de Trabalho (peça 2, p. 7-11), com vigência estipulada para o período de 19/12/2005 a 12/8/2008 (peça 3, p. 172).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 110.000,00 (peça 3, p. 265), com a seguinte composição: R\$ 10.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante as seguintes Ordens Bancárias:

Ordem Bancária	Data	Valor	Peça, pág.
2006OB907158	3/7/2006	40.000,00	2, 317
2006OB911361	31/10/2006	40.000,00	2, 317
2007OB908986	13/8/2007	20.000,00	2, 317

3. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações/respostas constantes à peça 3, p. 152-158 e p. 188-198. No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 1938/2012 (peça 3, p. 230-236), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Isac Rodrigo Alves, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 3, p. 186), em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, conforme Demonstrativo de Débito constante à peça 3, p. 222-224.

5. A inscrição em conta de responsabilidade no SIAFI foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL003453, de 12/11/2012 (peça 3, p. 252).

6. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Isac Rodrigo Alves mediante Relatório de Auditoria (peça 3, p. 264-266) e Certificado de Auditoria (peça 3, p. 268). Posteriormente, o Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 3, p. 270).

EXAME TÉCNICO

7. Consta no Relatório de Auditoria 1427/2014 (peça 3, p. 264-266) a seguinte informação: A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Despacho DIESP/PB, de 03/02/2010 (fl. 270), considerando que a não apresentação da documentação solicitada por meio da Notificação Técnica nº 023/08 (fl. 271), levou a área técnica da Funasa a emitir a seguinte opinião: diante da “ (...) ausência do controle de qualidade e procedimentos técnicos inerentes às obras de engenharia, desconsiderando-se o feito, o percentual de execução física do objeto pactuado é zero.” [sic] Ressalta-se que, conforme o contido no Relatório de Visita Técnica Gerencial nº 17, de 18/2/2008 (fls. 146-148), a execução física do objeto foi de 99%, no entanto, o alcance dos objetivos foi somente de 75%, “(...) visto que faltam documentos necessários à implantação do sistema de abastecimento do Sítio Mocós.”

A documentação que foi solicitada mediante a referida notificação foi a seguinte:

- a) Planilha de custo da empresa vencedora da licitação;
- b) Homologação do contrato com a empresa vencedora;
- c) Ordem de serviço;
- d) Diário de obra;
- e) Medição feita pela fiscalização da prefeitura;
- f) ART de fiscalização do engenheiro da prefeitura responsável pela obra;
- g) ART de execução
- h) Teste de vazão; e
- i) Análise físico-química e bacteriológica das águas dos poços.

8. O prefeito à época, Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), enviou o Ofício 196/2009 (peça 2, p. 353) à Conveniente encaminhando a prestação de contas final do convênio em questão, contemplando com os seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto; Relatório de pagamentos efetuados; Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos; Conciliação Bancária; Cronograma de Execução e Plano de aplicação; Diagnóstico Situacional – PESMS; População Beneficiada; Distribuição das localidades/Poços no mapa do município; Notas Fiscais; Recibos; Cópia dos Cheques; extratos bancários (peça 2, p. 357 à peça 3, p. 130).

9. No Parecer Financeiro 191, de 9/9/2010 (peça 3, p. 144-146), consta que não foi apresentado o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, que a contrapartida de R\$ 3.150,00 não foi comprovada e que não foi aprovado o valor de R\$ 3.711,64, oriundo de rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos da União no mercado financeiro.

10. A conta do convênio em tela foi movimentada no Banco do Brasil S.A, Agência 2520-8, conta corrente 9.932-5, conforme peça 3, p. 14.

11. No tocante à quantificação do dano, este representa 100% dos recursos repassados e liberados, o que correspondente ao valor de R\$ 100.000,00, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1938/2005 (peça 2, p. 33).

12. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao Sr. Isac Rodrigo Alves, então Prefeito do município, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais.

13. Dessa forma, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será proposta a citação do responsável identificado.

CONCLUSÃO

14. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, definir a



responsabilidade do Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) realizar a citação do Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), ex-Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB (gestão de 2005 a 2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/7/2006	40.000,00
3/11/2006	40.000,00
15/8/2007	20.000,00

Valor atualizado até 27/9/2016: R\$ 182.067,24

Ocorrência: Em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1938/2005 (peça 2, p. 33, Siafi 556410), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Algodão de Jandaíra/PB, tendo por objeto a “Execução do Sistema de Abastecimento de Água”, conforme o Plano de Trabalho (peça 2, p. 7-11), com vigência estipulada para o período de 19/12/2005 a 12/8/2008 (peça 3, p. 172), conforme descrito no item 7, contido no Relatório de Visita Técnica Gerencial 17, de 18/2/2008 (peça 2, p. 295-299);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal ao recolhimento do débito ora apurado, este será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução e da peça 3, p. 264-266.

TCU/Secex/CE, em 27 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa
AUGC – 2499-6